



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 90, DE 2019-PLEN/SF (DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Paulo Davim

13 de Março de 2013



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 389, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera dispositivos da Lei nº 8.069, de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*; nº 568, de 2011, do Senador Humberto Costa; e nº 357, de 2011, do Senador Blairo Maggi.

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) analisa os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 389, de 2011, do Senador Vital do Rêgo; nº 568, de 2011, do Senador Humberto Costa; e nº 357, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 142, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin.

O PLS nº 389, de 2011, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De autoria do Senador Vital do Rêgo, a referida proposição é composta por seis artigos, que buscam:

- dar nova redação aos arts. 60, 64 e 65 do ECA, elevando para 16 anos a idade mínima para o trabalho dos adolescentes e assegurando a bolsa de aprendizagem para aqueles com idade entre 14 e 16 anos, bem como direitos trabalhistas e previdenciários para os aprendizes com mais de 16 anos;
- inserir a expressão “incluindo-se os produtos fumígenos” no inciso III do art. 81 do ECA, que proíbe a venda para crianças e adolescentes de “produtos cujos

- modificar o art. 81 ECA, que trata da proibição da venda, a crianças e adolescentes, dos serviços e produtos que especifica, para incluir “tabacos, cigarros ou produtos de nicotina”;
- alterar o art. 121 do Estatuto para elevar o período máximo de internação de três para cinco anos; e o limite de idade para a liberação compulsória, de 21 para 23 anos; e
- modificar o art. 122 para (i) autorizar a aplicação da medida de internação na hipótese de ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou racismo; e (ii) eliminar o plural da expressão “outras infrações graves”, permitindo a aplicação da medida por reiteração no cometimento de uma infração grave.

Não intencionalmente, o PLS nº 389, de 2011, altera também o § 1º do art. 122 do ECA, retirando-lhe a expressão “devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal”. Tal expressão foi inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, portanto depois da apresentação do projeto, que reproduziu o texto do dispositivo como se apresentava em 2011.

Em sua justificação, o autor do projeto explica que sua proposta traz benefícios aos jovens, impedindo aqueles que passam por privações financeiras de se lançarem no crime como forma de sobrevivência. Informa, ainda, que propôs algumas alterações na legislação aplicada à criança e ao adolescente a fim de atualizar suas normas e adequá-las às necessidades dos novos tempos.

Já o PLS nº 568, de 2011, do Senador Humberto Costa, altera os arts. 81 e 243 do ECA, para igualmente tornar crime a venda de substância fumígena a menores de 18 anos. Argumentou o autor que é nosso dever evitar, a todo custo, que as crianças e os adolescentes tenham acesso a cigarros e produtos similares, porque, além de nocivos à saúde, estes podem conduzir, no caso das crianças, à curiosidade em experimentar drogas como a maconha.

Por sua vez, o PLS nº 357, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi, altera o ECA, para incluir dispositivo e renumerar os incisos do art. 81, proibindo a venda de tabacos, cigarros ou produtos derivados de nicotina à criança ou ao adolescente.

Na justificação da proposta, o autor observa que a inserção da expressão “tabacos, cigarros ou produtos derivados de nicotina” se faz necessária para proibir expressamente a venda desses produtos à pessoa menor de 18 anos. Segundo o Senador Blairo Maggi, a redação atual do inciso III do citado artigo contém, implicitamente, a referida proibição e, por isso, deve ser alterado.

As proposições deverão tramitar nesta CAS e, posteriormente, nas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Esta última deverá emitir parecer em decisão terminativa.

Aos projetos não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os projetos em exame nesta Comissão tratam de matéria compreendida no âmbito das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o que estabelece o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal. A análise realizada não aponta, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Cabe à CAS o exame das matérias à luz do que estabelece o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, que determina ser este colegiado competente para opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho (inciso I) e à proteção e defesa da saúde (inciso II).

Analisando o PLS nº 389, de 2011, observamos que a modificação proposta com relação ao trabalho do adolescente apenas harmoniza as regras do ECA com os termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. De acordo com esse dispositivo, o trabalho é proibido aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade. Nesse sentido, o PLS nº 389, de 2011, é oportuno.

No que respeita à alteração do art. 81 do ECA, cabe informar que a restrição proposta quanto à venda de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, inclusive os fumígenos, já se encontra inscrita no Estatuto e em outras normas. É o caso, por exemplo, da

Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que restringe o uso e a propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. Nela, é estabelecida a proibição de venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, a menores de 18 anos (art. 3º-A, inciso IX). O Estatuto, por sua vez, também já determina ser proibida a venda, à criança ou ao adolescente, de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida.

Quanto às alterações propostas para os arts. 121 e 122, deve-se observar que a ampliação do período máximo de internação viola o direito do adolescente a proteção especial. Essa proteção está inscrita no art. 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, e abrange, entre outros aspectos, a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade.

No que respeita à juridicidade, o texto do PLS nº 389, de 2011, por tratar de temas distintos, sem vínculo comum, constitui evidente afronta à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. De fato, exceto pelo público-alvo – criança e adolescente – não há conexão entre os temas: produtos fumígenos e medidas de privação de liberdade. Assim, a proposição afronta o disposto no inciso I do art. 7º da referida Lei Complementar, que determina: “excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto”.

Os dois outros projetos em análise neste relatório têm intenção similar no que respeita à proibição de produtos fumígenos. O PLS nº 357, de 2011, e o PLS nº 568, de 2011, ambos tratam de alterar o ECA para proibir a venda dos referidos produtos a crianças e adolescentes. Às duas proposições, portanto, aplica-se a mesma análise feita anteriormente no tocante ao tema.

De fato, em decorrência da existência de lei que já prevê a proibição mencionada, e em que pesem os bons argumentos apresentados pelos nobres autores, os projetos objeto desta análise, estão eivados de injuridicidade. Afinal, não trazem inovação à legislação existente, que já trata da matéria de forma apropriada.

Da avaliação, então, pode-se concluir que, à exceção das modificações que o PLS nº 389, de 2011, promove no ECA relativamente ao trabalho do adolescente, com o objetivo de harmonizar o texto do

Estatuto com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, as demais alterações não merecem prosperar.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nº 357, de 2011, e nº 568, de 2011, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2011, na forma da seguinte:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para tratar do trabalho do adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 60, 64 e 65 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 60.** É proibido o trabalho de menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos de idade.” (NR)

.....

“**Art. 64.** Ao adolescente até dezesseis anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.” (NR)

.....

“Art. 65. Ao adolescente aprendiz maior de dezesseis anos são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de março de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador PAULO DAVIM, Relator



SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Sociais - CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, de 2011

em conjunto com o PLS 357, de 2011 e PLS 568, de 2011.

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 13/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Paulo Davim

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>Relator</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Sodré Santoro (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
VAGO	3. Antonio Russo (PR)

Comissão de Assuntos Sociais

PLS nº 357 de 2011

Fls. nº 24